

## DIRECTIVAS

## DIRECTIVA 2009/7/CE DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 2009

**que altera os anexos I, II, IV e V da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, nomeadamente as alíneas c) e d) do segundo parágrafo do artigo 14.º,

Após consulta aos Estados-Membros envolvidos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2000/29/CE enumera os organismos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais e prevê determinadas medidas contra a sua introdução nos Estados-Membros a partir de outros Estados-Membros ou países terceiros.
- (2) Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros e num exame dos anexos I, II, IV e V da Directiva 2000/29/CE por parte de peritos, é adequado alterar as listas de organismos prejudiciais constantes dos anexos I e II, no sentido de melhorar a protecção contra a introdução de tais organismos na Comunidade. Todas as alterações têm uma base técnica e científica.
- (3) Tendo em conta o aumento do comércio internacional de vegetais e produtos vegetais, é necessária uma protecção fitossanitária da Comunidade contra a introdução dos seguintes organismos prejudiciais, cuja presença não é até agora conhecida na Comunidade: *Dendrolimus sibiricus* Tschetverikov; *Rhynchophorus palmarum* (L.); *Agrilus planipennis* Fairmaire, em vegetais de *Fraxinus* L., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch., *Ulmus parvifolia* Jacq. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., cuja presença se conhece apenas no Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e Estados

Unidos da América; *Chrysanthemum stem necrosis virus* em vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul. e *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw.; *Scrobipalopsis solanivora* (Povolny) em tubérculos de *Solanum tuberosum* L., e *Stegophora ulmea* (Schweinitz: Fries) Sydow & Sydow em vegetais de *Ulmus* L. e *Zelkova* L. para plantação, à excepção de sementes. Além disso, o aumento da propagação de *Paysandisia archon* (Burmeister), constatado em determinadas zonas da Comunidade em 11 géneros de *Palmae* e submetido a controlo oficial, tem de ser limitado pelos mesmos motivos.

- (4) As designações de *Saissetia nigra* (Nietm.) e de *Diabrotica virgifera* Le Conte devem ser alteradas em conformidade com as designações científicas revistas desses organismos. *Saissetia nigra* (Nietm.) passou a designar-se *Parasaissetia nigra* (Nietner). O organismo *Diabrotica virgifera* Le Conte foi dividido em duas subespécies, nomeadamente *Diabrotica virgifera virgifera* Le Conte, presente em determinadas regiões na Comunidade, e *Diabrotica virgifera zaeae* Krysan & Smith, que não se encontra presente na Comunidade.
- (5) Por conseguinte, é necessário alterar as listas destes organismos nos anexos I e II da Directiva 2000/29/CE.
- (6) Consequentemente, as exigências relevantes dos anexos IV e V da Directiva 2000/29/CE relativas à importação ou à circulação de vegetais hospedeiros de organismos prejudiciais referidos nos anexos I e II têm de ser alteradas para ter em conta a lista alterada constante dos anexos I e II.
- (7) É necessário actualizar na parte B do anexo V o código NC referente à madeira de *Acer saccharum* Marsh. para completar a lista de códigos NC referentes à madeira sujeita a controlo de importação.
- (8) Por conseguinte, é conveniente alterar em conformidade os anexos I, II, IV e V da Directiva 2000/29/CE.
- (9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os anexos I, II, IV e V da Directiva 2000/29/CE são alterados em conformidade com o texto constante do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros adoptam e publicam, até 31 de Março de 2009, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 1 de Abril de 2009.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente directiva ou são acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2009.

*Pela Comissão*  
Androulla VASSILIOU  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

Os anexos I, II, IV e V da Directiva 2000/29/CE são alterados do seguinte modo:

1. A parte A do anexo I é alterada do seguinte modo:

a) Na alínea a) da secção I:

i) A seguir ao ponto 10 é inserido o seguinte ponto 10.0:

«10.0. *Dendrolimus sibiricus* Tschetverikov»;

ii) O ponto 10.4 passa a ter a seguinte redacção:

«10.4. *Diabrotica virgifera zea* Kryan & Smith»;

iii) A seguir ao ponto 19 é inserido o seguinte ponto 19.1:

«19.1. *Rhynchophorus palmarum* (L.)».

b) Na alínea a) da secção II, antes do ponto 1 é inserido o seguinte ponto 0.1:

«0.1. *Diabrotica virgifera virgifera* Le Conte».

2. A parte A do anexo II é alterada do seguinte modo:

a) Na alínea a) da secção I:

i) A seguir ao ponto 1 é inserido o seguinte ponto 1.1:

«1.1. *Agrilus planipennis* Fairmaire

Vegetais para plantação, com excepção de vegetais em cultura de tecidos e de sementes, madeira e casca, de *Fraxinus* L., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch., *Ulmus parvifolia* Jacq. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., provenientes do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA»

ii) O ponto 24 é suprimido;

iii) A seguir ao ponto 28 é inserido o seguinte ponto 28.1:

«28.1. *Scrobipalopsis solanivora* Povolny

| Tubérculos de *Solanum tuberosum* L.»

b) Na alínea c) da secção I, a seguir ao ponto 14 é inserido o seguinte ponto 14.1:

«14.1. *Stegophora ulmea* (Schweinitz: Fries) Sydow & Sydow

Vegetais de *Ulmus* L. e *Zelkova* L., destinados à plantação, com excepção das sementes»

c) Na alínea d) da secção I, a seguir ao ponto 5 é inserido o seguinte ponto 5.1:

«5.1. *Chrysanthemum stem necrosis virus*

Vegetais de *Dendranthema* (DC.) Des Moul. e de *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw., destinados à plantação, com excepção das sementes»

d) Na alínea a) da secção II:

i) A seguir ao ponto 6.2 é inserido o seguinte ponto 6.3:

«6.3. <i>Parasaissetia nigra</i> (Nietner)	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e os seus híbridos, com excepção dos frutos e sementes»
--	---

ii) A seguir ao ponto 9 é inserido o seguinte ponto 10:

«10. <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister)	Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart., <i>Washingtonia</i> Raf.»
---	---

3. A parte A, secção I, do anexo IV é alterada do seguinte modo:

a) A seguir ao ponto 2.2 são inseridos os seguintes pontos 2.3, 2.4 e 2.5:

- |  |  |
|--|--|
| <p>«2.3. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes da parte B do anexo V, madeira de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch., <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold &amp; Zucc., com excepção de madeira sob a forma de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— estilhas, obtidas, na totalidade ou em parte, destas árvores,</li> <li>— materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos,</li> <li>— madeira utilizada para calçar ou suportar carga que não seja de madeira,</li> </ul> <p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua forma natural arredondada,</p> <p>provenientes do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA</p> | <p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) É proveniente de uma zona estabelecida pela organização nacional de protecção dos vegetais no país de exportação como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</li> <li>b) Foi esquadriada para remover inteiramente a superfície arredondada.</li> </ul>                |
| <p>2.4. Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes da parte B do anexo V, madeira sob a forma de estilhas obtida no todo ou em parte de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch., <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold &amp; Zucc., provenientes do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA</p>  | <p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) É proveniente de uma zona estabelecida pela organização nacional de protecção dos vegetais no país de exportação como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</li> <li>b) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura.</li> </ul>        |
| <p>2.5. Casca isolada de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch., <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold &amp; Zucc., provenientes do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA</p>   | <p>Declaração oficial de que a casca isolada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) É proveniente de uma zona estabelecida pela organização nacional de protecção dos vegetais no país de exportação como indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</li> <li>b) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura.»</li> </ul> |

b) A seguir ao ponto 11.3 é inserido o seguinte ponto 11.4:

«11.4. Vegetais de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch., <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., destinados à plantação, com excepção das sementes e das plantas em cultura de tecidos provenientes do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA	<p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, numa zona indemne de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, estabelecida pela organização nacional de protecção dos vegetais, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</p> <p>b) Foram, pelo menos durante um período de dois anos antes da exportação, cultivados num local de produção onde, em 2 inspecções oficiais anuais, efectuadas no momento oportuno, incluindo imediatamente antes da exportação, não se tenham observado sinais da presença de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire.»</p>
--	---

c) O texto constante da coluna do lado direito do ponto 14 passa a ter a seguinte redacção: «Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 11.4 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que não foram observados sintomas de *Elm phloem necrosis mycoplasma* no local de produção ou na sua proximidade imediata desde o início do último ciclo vegetativo completo.»

d) A seguir ao ponto 25.4 são inseridos os seguintes pontos 25.4.1 e 25.4.2:

«25.4.1. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., com excepção dos destinados à plantação	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, ponto 12, do anexo III e da parte A, pontos 25.1, 25.2 e 25.3 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith.
25.4.2. Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L.	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes na parte A, pontos 10, 11 e 12 do anexo III e na parte A, pontos 25.1, 25.2, 25.3, 25.4 e 25.4.1 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os tubérculos são provenientes de um país onde não é conhecida a ocorrência de <i>Scrobipalopsis solanivora</i> Povolny; ou</p> <p>b) Os tubérculos são provenientes de uma zona indemne de <i>Scrobipalopsis solanivora</i> Povolny estabelecida pela organização nacional de protecção dos vegetais, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias.»</p>

e) O ponto 25.8 é suprimido;

f) A seguir ao ponto 28 é inserido o seguinte ponto 28.1:

«28.1. Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul. e de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., destinados à plantação, com excepção das sementes	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 13, do anexo III e da parte A, pontos 25.5, 25.6, 25.7, 27.1, 27.2 e 28 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, num país indemne de <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i>, ou;</p> <p>b) Os vegetais foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, numa zona estabelecida pela organização nacional de protecção dos vegetais no país de exportação como indemne de <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i>, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, ou;</p> <p>c) Os vegetais foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, num local de produção estabelecido como indemne de <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i>, e controlado através de inspecções oficiais e, sempre que adequado, por ensaios.»</p>
---	--

g) A seguir ao ponto 37 é inserido o seguinte ponto 37.1:

- |   |  |
|---|--|
| <p>«37.1. Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart., <i>Washingtonia</i> Raf</p> | <p>Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, ponto 17, do anexo III e das exigências constantes da parte A, ponto 37 da secção I, do anexo IV, declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, num país onde não é conhecida a ocorrência de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister); ou</p> <p>b) Foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, numa zona indemne de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), estabelecida pela organização nacional de protecção dos vegetais, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</p> <p>c) Foram, pelo menos durante um período de dois anos antes da exportação, cultivados num local de produção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— registado e supervisionado pela organização nacional de protecção dos vegetais do país de origem, e</li> <li>— onde as plantas tenham sido colocadas num local com protecção física completa contra a introdução de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister) ou com aplicação dos tratamentos preventivos apropriados, e</li> <li>— onde, em 3 inspecções oficiais anuais, efectuadas no momento oportuno, incluindo imediatamente antes da exportação, não se tenham observado sinais da presença de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister).»</li> </ul> |
|---|--|

4. Na parte A, secção II, do anexo IV, a seguir ao ponto 19 é inserido o seguinte ponto 19.1:

- |  |   |
|--|---|
| <p>«19.1. Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart., <i>Washingtonia</i> Raf.</p> | <p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Foram cultivados, durante o respectivo ciclo de vida, numa zona indemne de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), estabelecida pela organização nacional de protecção dos vegetais, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias; ou</p> <p>b) Foram, pelo menos durante um período de dois anos antes do início da circulação, cultivados num local de produção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— registado e supervisionado pelo organismo oficial responsável no Estado-Membro de origem, e</li> <li>— onde as plantas tenham sido colocadas num local com protecção física completa contra a introdução de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister) ou com aplicação dos tratamentos preventivos apropriados, e</li> <li>— onde, em 3 inspecções oficiais anuais, efectuadas no momento oportuno, não se tenham observado sinais da presença de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister).»</li> </ul> |
|--|---|

5. O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) Na secção I da parte A, a seguir ao ponto 2.3 é inserido o seguinte ponto 2.3.1:

«2.3.1. Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: *Brahea* Mart., *Butia* Becc., *Chamaerops* L., *Jubaea* Kunth, *Livistona* R. Br., *Phoenix* L., *Sabal* Adans., *Syagrus* Mart., *Trachycarpus* H. Wendl., *Trithrinax* Mart., *Washingtonia* Raf.»

b) A secção I da parte B é alterada do seguinte modo:

i) Ao ponto 5 é aditado o seguinte terceiro travessão:

«— *Fraxinus* L., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch., *Ulmus parvifolia* Jacq. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., provenientes do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.»

ii) À alínea a) do ponto 6 é aditado o seguinte sexto travessão:

«— *Fraxinus* L., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch., *Ulmus parvifolia* Jacq. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, provenientes do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.»

iii) Na alínea b) do ponto 6, a secção

«ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com excepção das madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou de faia ( <i>Fagus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm»
-------------	---

é suprimida e substituída por:

«ex 4407 93	Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 95	Madeira de freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.) serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com excepção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), de faia ( <i>Fagus</i> spp.), de bordo ( <i>Acer</i> spp.), de cerejeira ( <i>Prunus</i> spp.) ou freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm».